

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

REVISTA
DE
DIREITO MERCANTIL
INDUSTRIAL, ECONÔMICO
E
FINANCEIRO

DIRETOR:
Professor WALDEMAR FERREIRA

VOLUME IX

MAX LIMONAD
Editor de Livros de Direito
RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º
SÃO PAULO — BRASIL

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

REDADORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES
BEMVINDO AYRES
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EGBERTO LACERDA TELXEIRA
JAYRO FRANCO
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA
JOÃO GOMES DA SILVA
JOSÉ FREDERICO MARQUES
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO
MOACYR AMARAL SANTOS
PHILOMENO J. DA COSTA
OSCAR BARRETO FILHO
SYLVIO MARCONDES
VICENTE SABINO JÚNIOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
YOUNG DA COSTA MANSO

REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Assinatura anual Cr\$ 380,00

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

SUMÁRIO

DOUTRINA

1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO	11
2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA	25
3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL	31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior	74
6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem	78

JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial	87
---	----

CAPÍTULO II

SOCIEDADES

I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta	89
II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	92

§ 1.º

Das sociedades de fato ou irregulares

1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato	92
---	----

2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios	93
3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução	94
4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente	95
5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular ..	96

§ 2.º

Das sociedades em nome coletivo ou com firma

6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei	97
---	----

§ 3.º

Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei	98
8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta	100
9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique	101
10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro	103
11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança	104
12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável	105
13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade	106
14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade	108
15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação	110

§ 4.º

Das sociedades de capital e indústria

16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria	113
---	-----

§ 5.º

Da sociedade em conta de participação

- | | |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação | 115 |
|--|-----|

§ 6.º

Das sociedades anônimas

- | | |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro | 131 |

CAPÍTULO III

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- | | |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 146 |

Secção I

Da compra e venda

- | | |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico reconicionado | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida | 156 |

Secção II

Da fiança

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato 158

Secção III

Da representação e distribuição de mercadorias

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

Secção IV

Do seguro

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano 165

Secção V

A hospedagem hoteleira

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial 166

CAPÍTULO IV

TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco 168

Secção I

Letra de câmbio

§ 1.º

Do endósso

- | | |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial | 189 |
| 2. A prova da simulação do endósso e a integridade do título cambiário | 189 |

§ 2.º

Do aval

- | | |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social | 192 |

§ 3.º

Do protesto

- | | |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto | 194 |

§ 4.º

Da ação cambiária

- | | |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários | 195 |
|--|-----|

§ 5.º

Da prescrição da ação cambial

- | | |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte | 196 |
|---|-----|

§ 6.º

Da ação de enriquecimento ilícito

- | | |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção | 199 |
|---|-----|

Secção II

Da nota promissória

- | | |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste | 207 |

Secção III

Da duplicata

- | | |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto | 210 |
|---|-----|

CAPÍTULO V

BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- | | |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 213 |
|---|-----|

§ 1.º

Da responsabilidade civil dos diretores

- | | |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social | 218 |

§ 2.º

A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque

- | | |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento | 219 |
|---|-----|

CAPÍTULO VI

PROPRIEDADE COMERCIAL

- I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (*Sumário jurisprudencial*) 223

I

Das particularidades do contrato de locação mercantil

1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio 223
2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. 225
3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação 226
4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste 227

§ 1.º

Da ação renovatória do contrato de arrendamento

5. A inaplicabilidade da lei de luvas a invernadas ou campos de engorda de gado 228
6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória 229
7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos 231
8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. 232

§ 2.º

Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial

9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos 235
10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência 236
11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte 239

§ 3.º

Da ação revisional do aluguel

12. Os efeitos da falta de contestação da ação	239
13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio	241

CAPÍTULO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano	247
II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial (<i>Sumário jurisprudencial</i>) ..	253

Secção I

Do nome comercial

1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio	253
2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio	255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município	257

Secção II

Das marcas de comércio e indústria

4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé	263

Secção III

Das patentes de invenção

- | | |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país | 269 |

§ 1.º

Da concorrência desleal

- | | |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sôbre as qualidades do produto | 272 |
|---|-----|

§ 2.º

Dos direitos autorais

- | | |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor | 277 |

CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- | | |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 280 |
|--|-----|

§ 1.º

Do abandono

- | | |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório | 280 |
|---|-----|

§ 2.º

Do transporte

2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga	283
3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo	283
4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio .	284
5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio	285
6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade	298
7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo	299

§ 3.º

Das avarias

8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque	301
---	-----

§ 4.º

Do seguro

9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro	303
10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão	304
11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil	305

§ 5.º

Da assistência em alto mar

12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
--	-----

CAPÍTULO IX

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes	311
II. O processo da falência e seus incidentes e recursos (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	316

§ 1.º

Os requisitos do pedido falimentar

1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência	316
2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora .	317
3. O depósito elesivo da falência e seu efeito	321

§ 2.º

Da declaração judicial da falência

4. O critério para a fixação do termo legal da falência ..	323
5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor	325
6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada	327

§ 3.º

Da verificação dos créditos

7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais	328
8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste	330
9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor	331

§ 4.º

Dos embargos de terceiros

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida 332

§ 5.º

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido 333

§ 6.º

Da realização do ativo

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação 334

§ 7.º

Do síndico

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência 335

§ 8.º

Da concordata preventiva

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto 341

§ 9.º

Da extinção das obrigações

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido 345

§ 10

Dos recursos

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência 348

§ 11

Dos crimes falimentares

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares 353

CAPÍTULO X

IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo 356

CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira 390

DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos	458

CAPÍTULO V

BANCOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS

I

OS ATOS E CONTRATOS BANCÁRIOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS E DIRETORES

(Sumário jurisprudencial)

§ 1.º

Da responsabilidade civil dos diretores

I — O sequestro dos bens dos diretores. — Por acórdão de 15 de janeiro de 1957, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso extraordinário n.º 32.542, do Distrito Federal, de acórdo com os votos publicados no “Diário da Justiça” de 29 de dezembro de 1958, a saber:

“O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu: “O sequestro de bens de diretores de um Banco, a requerimento do Ministério Público, decretado como medida preliminar em face da Lei n.º 1.888, de 7 de janeiro de 1953, deve ser mantido para decidir-se a controversia da responsabilidade na ação própria a ser intentada”.

O acórdão se reporta a outro anterior que é o seguinte:

“O Dr. Juiz “a quo”, a requerimento do Ministério Público, decretou o sequestro dos bens dos diretores do Banco C. B., na forma prescrita pelo § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 1.803, de 7 de janeiro de 1953. O pedido do Ministério Público assentou num relatório por certidão nos autos, de uma comissão nomeada pela Sumoc (Superintendência da Moeda e Crédito) para apurar a situação econômica financeira do aludido Banco.

O agravante insurgindo-se contra a medida decretada, não negando haver sido diretor do aludido Banco.

Apenas entende que não se pode aplicar a lei citada quanto aos que exerceram a diretoria antes da sua vigência. Esta, a pedra de toque do presente agravo.

Mas é bem de ver-se que a lei invocada, e isto é reconhecido pelo agravante, não invocou na matéria da responsabilidade dos diretores das sociedades anônimas.

Apenas estabeleceu normas processuais mais adequadas à apuração dessa responsabilidade e à efetiva garantia dos terceiros interessados.

O Dr. Delegado da Procuradoria Geral no seu parecer, examinou, cuidadosamente, matéria controvertida e o seu parecer passa a integrar a presente decisão com a qual deverá ser publicada.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, no exercício de legais atribuições teve de mandar examinar a situação econômico financeira do Banco C. B. inclusive a situação contábil.

Apurou o que consta do Relatório que o Ministério Público trouxe aos autos e realmente é impressionante.

Requerida, assim, a medida preliminar do sequestro, como garantia contra possíveis fraudes, o Dr. Juiz fez bem em decretá-la, até mesmo para que os atingidos pelo sequestro possam na ação principal, destruir as acusações feitas, examinadas no seu mérito.

O provimento do recurso, equivaleria ao trancamento do feito principal, o que o agravado, por certo, não desejaria.

Não se pode censurar a disposição legal que torne mais rígida a responsabilidade dos diretores de Bancos que aceitam depósitos públicos. Louvores até merecem êsses dispositivos, em razão da proteção que o Poder Público deve aos terceiros, depositantes e correntistas, que confiam nos estabelecimentos bancários autorizados a operarem no país.

V. V. V. recorre extraordinariamente com apoio no permissivo constitucional, letras "a" e "c", alegando:

"Do feito se evidencia, sem a menor sombra de dúvida, que em 16 de janeiro de 1951, o agravante renunciou à diretoria do Banco C. B. S. A.

A ilustrada Curadoria das Massas requereu o sequestro dos bens do agravante com fundamento no art. 2.º da Lei n.º 1.808 de 7 de janeiro de 1953.

O v. acórdão proferido no caso do Sr. F. J. T. L., parte integrante da respeitável decisão recorrida, entendeu que poderia haver aplicação retroativa do referido art. 2.º da Lei n.º 1.803, de 7 de janeiro de 1953, porque essa lei era de natureza processual.

Data vênua a argumentação do venerando acórdão recorrido fere frontalmente, o art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Cód. Civil Brasileiro).

O agravante, havendo abandonado a diretoria do Banco C. B. em 16 de janeiro de 1951, não podia ficar sujeito à sanção do art. 2.º da Lei n.º 1.808 de 7 de janeiro de 1953, lei essa que não é somente de processo mas, também de Direito substantivo, porque criou uma nova forma de responsabilidade sem culpa, responsabilidade pela simples direção de um estabelecimento bancário.

Quando o agravante renunciou à diretoria do Banco C. B., (16 de janeiro de 1951), o que vigorava era a regra do art. 157 da Lei de Sociedade por Ações que fazia que a responsabilidade dos diretores prescrevesse em 3 anos”.

Opinou o Dr. Procurador Geral da República: “o venerando acórdão recorrido proferido de acórdão com o parecer, (fls.) ilustre 4.º Subprocurador da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Dr. Theodoro Arthou, e nas conformidades do aresto da mesma Egrégia 7.ª Câmara constante do agravo de instrumento n.º 5.854, entre partes, agravante F. J. T. L. e agravado o Ministério Público, merece ser confirmado pelos seus jurídicos fundamentos, como bem demonstra o ilustre Procurador Geral, Dr. VICTOR NUNES LEAL, na sua impugnação.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou, caso venha a ser conhecido, por que se lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1956. — PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, Procurador Geral da República.

É o relatório.

Tenho o recurso por incabível. Nêle não se demonstrou ofensa a lei federal e nem a letra “c” ficou esclarecida.

A decisão impugnada, apenas decidiu caso concreto, com exame da situação das partes, sem incorrer na censura alegada.

O preceito constitucional dá guarida ao presente recurso, e por isso meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

O Sr. Ministro ROCHA LAGOA — Funda-se o presente recurso nas letras “a” e “c” do texto constitucional permissivo.

A invocação da letra “c” não tem cabimento na espécie dos autos, por se não ter contestado a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido fere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Cód. Civil) porque, tendo o agravante deixado a diretoria do Banco em janeiro de 1951, não podia ficar sujeito à sanção do art. 2.º da Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, e assim promulgada dois anos após.

Teria havido dest’arte aplicação retroativa de preceito legal.

Improcede, porém, a arguição pois já estava expresso no Decreto-lei n.º 2.627, de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), em seu art. 122 que os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações e deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que pelos estatutos tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Por sua vez, dispunha o art. 121, § 1.º dêsse mesmo diploma que os diretores respondem civilmente pelos prejuízos que causarem, quando procederem, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou dos estatutos.

Alega-se, porém, que a legislação anterior não possibilitava o sequestro dos bens dos diretores de estabelecimentos bancários para efetiva garantia de sua responsabilidade, o que somente veio a ser permitido pelo art. 2.º da Lei n.º 1.808 de 1953. Mas é inegável que se trata de matéria de ordem processual sendo pacífico que as leis de processo têm aplicação anterior, não possibilitava o sequestro, medida violentíssima não constitui punição mas mera providência acauteladora de caráter transitório.

Consequentemente não teve marca de retroatividade a aplicação no caso dos autos dos preceitos reguladores do sequestro dos bens de diretores ou gerentes de estabelecimentos bancários.

É arguida outrossim ofensa do art. 141, § 4.º, da Constituição, porque o Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de maio de 1946, criara uma modalidade de liquidação compulsória, extrajudicial, de natureza administrativa, mas produzindo efeitos judiciais. Mas, o que aquela norma constitucional veda é a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão do direito individual, o que se não verifica na espécie dos autos, pois o processo administrativo em aprêço, uma vez findo, é remetido ao Poder Judiciário, para o competente procedimento.

É ainda apontado como transgredido o art. 3.º do § 4.º, da Lei n.º 1.808, de 1953, que assegura aos diretores indiciados a faculdade de acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Sustenta o recorrente que no caso dos autos nada disso se fez, pois somente foi-lhe dada a oportunidade de apresentar alegações após a conclusão do inquérito.

Não tenho por procedente a arguição.

Mostra-se da certidão verso da Superintendência da Moeda e do Crédito que, constituída a comissão de inquérito, apresentou seu parecer no prazo estabelecido, tendo os diretores indicados apresentado suas alegações e explicações no prazo legal. Não se fez aí qualquer menção ao cumprimento do texto legal que pos-

sibilita aos indiciados acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Cabia ao ora recorrente, entretanto, demonstrar que quis oportunamente valer-se dessa faculdade legal, que lhe teria sido recusada. Não se trata aí de fórmula substancial do procedimento, mas de mera faculdade cujo exercício fica "ad libitum" do indiciado.

Constituiria nulidade substancial a ausência de convite aos indicados para apresentação de defesa, pois preceituou a lei ser obrigatório tal convite.

Isto, porém, não ocorreu no caso dos autos.

Por derradeiro, alega o recorrente que, tendo deixado o cargo de diretor em 15 de janeiro de 1951, e tendo sido requerido o presente sequestro em 9 de agosto de 1954, violado foi pelo acórdão recorrido o art. 157 da Lei de Sociedades por Ações, que estabelece o prazo de três anos para a prescrição da ação de responsabilidade civil contra os fundadores, diretores, fiscais e liquidantes por atos culposos ou dolosos ou violadores da lei ou dos estatutos. Não procede a alegação, pois o parágrafo único dêsse invocado art. 157 prescreve que, quando o ato ou fato constituir crime, o prazo da prescrição da ação civil será o da ação penal. Assim, antes de declarada pelo Ministério Público a inexistência de crime a punir, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, não se pode falar em prescrição da responsabilidade civil do ora recorrente.

Frente ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES — Sr. Presidente, V. Exa., já em seu voto havia demonstrado que o recurso não tinha cabimento. Essa demonstração acaba de ser corroborada, agora, pelo voto do eminente Ministro ROCHA LAGÔA.

O recorrente afirma que o recurso se funda no art. 101, III, letras "a" e "c" da Constituição.

Com fundamento na letra "c", demonstrou o eminente Ministro ROCHA LAGÔA, desde logo, que êle é inadmissível.

Quanto à letra "a", não houve infração da letra da lei, nem afirmou-se que teria ocorrido prescrição nos termos do art. 157 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Sustentou-se, depois, que teria havido aplicação retroativa do art. 2.º da Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, quanto ao sequestro de bens.

Ainda aí V. Exa. e o eminente Ministro ROCHA LAGÔA demonstraram que não houve aplicação retroativa da lei, porque se trata de providência de ordem judicial, de um arresto, em garantia dos interessados no Banco.

Por fim o art. 3.º da citada Lei n.º 1.808, de 1953, não sofreu nenhuma violação.

Sendo assim, não há cabimento para o recurso, de que não conheço, acompanhando inteiramente V. Exa. e aceitando as razões do eminente Ministro ROCHA LAGÔA”.

2 — A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social. — Deu provimento parcial a apelação cível n.º 87.991, da comarca de São Paulo, a Segunda Câmara Civil do seu Tribunal de Justiça, por acórdão de 29 de agosto de 1958, relatado pelo Desembargador ANDRADE JUNQUEIRA, nestes termos:

“A sentença recorrida, com apoio na prova dos autos, evidenciou que houve fraude autêntica na administração da falida; autorizado um aumento de capital no montante de Cr\$. . . , a diretoria do estabelecimento bancário autorizou corretores a vender ações no montante de Cr\$. . . ; e o que é pior: na verdade foram vendidos 47.408 cautelas de ações, representando Cr\$. . . , da qual realizada apenas a importância de Cr\$. . . ; e da quantia arrecadada, somente foi ter aos cofres do estabelecimento bancário a quantia de Cr\$. . . , pois o restante, depois de descontada a porcentagem dos corretores, foi desviado.

O apelante, que exerceu o cargo de diretor-secretário, cuja função era dirigir e organizar todos os negócios da sociedade, não poderia ter ficado estranho a esses fatos; nessa qualidade assinou recibos referentes às prestações de vendas de ações do aludido aumento de capital; uma parte desse numerário não deu entrada na caixa.

O apelante, como diretor-secretário, tinha por obrigação procurar saber da situação do aumento do capital, isto é, quanto já havia sido integralizado e quanto ainda faltava; se sabia da fraude e não tomou providências, agiu com dolo; assinando recibos de compra de ações e deixando de fazer a entrega do numerário na caixa, agiu também com dolo; e se somente exerceu-o displicentemente, sem cuidar de investigar qual a situação da sociedade e principalmente em que pé se encontrava o aumento de capital, agiu com culpa. Dessa alternativa, bem focalizada pela sentença, não há que fugir.

Contudo, a Turma Julgadora dá provimento parcial ao recurso para determinar que a responsabilidade do apelante ficará restrita ao quantum das importâncias recebidas dos subscritores de ações, em razão do aumento de capital aludido, durante o período de tempo em que o réu exerceu as funções de diretor-secretário, isto

é, de 28 de março de 1953 até 10 de março de 1954; o aumento fraudulento do capital se processou a partir de 25 de outubro de 1951, de modo que é provável que uma parte dos recebimentos tenha ocorrido ao tempo em que o apelante ainda não exercia as funções de diretor-secretário do estabelecimento bancário; e se a responsabilidade dos diretores de estabelecimentos bancários alcança tão somente as obrigações assumidas "durante a sua gestão e até que elas se cumpram" (art. 2.º da Lei n.º 1.808, de 1953), segue-se que o apelante não poderá ser responsabilizado por recebimentos feitos anteriormente e posteriormente ao exercício do citado cargo.

Tão somente para esse fim é dado provimento parcial ao recurso, mantida quanto ao mais a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos".

§ 2.º

A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque

3 — A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento. — Por acórdão de 4 de novembro de 1958, relatado pelo Desembargador EURICO DA ROCHA PORTELA e publicado no "Diário da Justiça" de 14 de maio de 1959, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento em parte à apelação cível n.º 48.288, "para condenar o Banco apelado a indenizar o apelante das despesas com o protesto e as publicações, conforme se apurar em liquidação, e no pagamento de honorários de advogado na importância de Cr\$. . . , vencido o Desembargador Relator que negava provimento no todo; designado para o acórdão o Desembargador Revisor.

Trata-se de ação de indenização, cujos prejuízos são estimados pelo apelante em Cr\$. . . , por isso que, na qualidade de correntista do Banco apelado, depositou na agência da rua A. a quantia de Cr\$. . . para ser levada à conta que possuía na agência de S. Cristovão, contra a qual veio a emitir um cheque de Cr\$. . . , e não obstante a existência de provisão o pagamento foi recusado e o cheque levado a protesto.

Sustenta que da publicidade de tais atos resultou abalado o seu crédito, a se ver dos documentos, muito embora tenha o Banco afinal pago o cheque, retirando assim o título do protesto.

Em defesa, alega o Banco a má fé do A. que efetuando o depósito numa sexta-feira já na segunda-feira emitia o cheque cobrado em outra agência antes, portanto, de ter tido tempo de fazer a transferência do depósito.

A sentença julgou a ação improcedente pela inexistência de culpa do Banco e pela imprudência do A., emitindo um cheque nas condições citadas.

Daí o apêlo interposto pelo A., a fim de que o R. seja condenado ao pagamento da importância pedida de Cr\$...., além das custas e de honorários de advogado.

O sacado é responsável perante o emitente quando, sem motivo legal, deixa de cumprir a ordem de pagamento. E, no caso, nenhuma justificativa séria apresenta o Banco, como exonerativa da sua responsabilidade, alegando apenas que entre a data do depósito e a da apresentação do cheque não medeou tempo bastante para o aviso à agência sacada.

Ora, êsse aviso constitui apenas matéria interna de ordem de serviço. E se disposição alguma há nem a invoca o Banco condicionando o pagamento ao prévio aviso à agência sacada, sendo o cheque título de pagamento à vista, certo é que o não pagamento, em existindo provisão, resultou de erro de conduta, que gera responsabilidade e obriga à indenização dos prejuízos dêle resultantes. "In casu", sequer se pode dizer angustioso o prazo entre o depósito e o saque, dadas as facilidades de comunicação entre a Matriz bancária e suas agências, situadas na mesma praça, a tudo acrescentando se cuidar de antigo correntista do Banco.

E se a indenização não se comporta dentro dos termos pleiteados pelo A. nem a autorizam os prejuízos que invoca com base nas cartas, outro tanto não se poderá dizer dos que lhe resultaram da atitude negligente do Banco e que obrigaram o apelante às publicações exonerativas da sua culpa e do seu crédito, injustamente atacado pelo título levado a protesto. Evidente, portanto, que o Banco deve responder pelo dano que causou.

Pelo exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para condenar o Banco apelado a satisfazer o pagamento das despesas a que deu causa consoante fôr apurado em execução, fazendo ainda, perante os jornais noticiadores do título distribuído para protesto a retificação devida, respondendo também por honorários de advogado, ante a culpa com que agiu arbitrados êstes em Cr\$....".

NOTA — Manifestou-se contrariamente ao decidido o Desembargador *Mário Pinheiro Guimarães Fernandes* neste voto vencido:

"Neguei provimento, no todo, à apelação, porque a culpa não foi do apelado, mas do próprio apelante, que, cautelosamente, deveria ter verificado, antes da emissão do cheque, o transporte do depósito da Agência da rua A., em que o efetuou, para a de S. C., em que tinha a conta, onde a ordem de pagamento seria cumprível.

Houve, é certo, atraso nesse transporte.

Dêle, porém, não decorre a responsabilidade do apelado, porque, apresentado o cheque antes da chegada à A. S. C., não poderia esta pagá-lo inexistindo cobertura.

Fôra o depósito efetuado na Agência da rua A., para crédito na A. S. C., em 22 de fevereiro de 1957.

Informa o apelado que êsse dia era sexta-feira e que o depósito se efetuara "ao morrer do expediente", donde ter sido contabilizado no dia 23, sábado, como se verifica do carimbo na ficha interna, e que o expediente da remessa porque limitado o expediente dos sábados a certas operações urgentes, tivera início no dia 25, segunda-feira.

Acontece, entretanto, que ainda no dia 25, o apelante sem ter procurado certificar-se, previamente, da efetuação da remessa, emitiu o cheque, que foi apresentado antes da chegada do expediente da agência da rua A., onde se fizera o depósito, estando endossado pela firma J. S. O., ferragens.

Não influiu na recusa do pagamento, portanto, a circunstância do lançamento na conta da agência de S. C. somente ter vindo a ser feito em 1 de março.

O histórico da emissão desse cheque revela a pretensão do apelante de criar uma fonte de lucro em busca de um enriquecimento ilícito.

Embora pleiteie a vulto a indenização de Cr\$..., o apelante, tendo pedido emprestado Cr\$... à sua terceira testemunha, veio a pagar essa insignificante importância mais de dois meses após ao empréstimo, quando a mesma testemunha, num encontro casual, lhe fez a cobrança, pagamento que efetuou, não em dinheiro, como de uso, mas mediante a emissão do discutido cheque.

O depósito de Cr\$..., que teria dado cobertura para o pagamento dêsse cheque, revela o diminuto movimento da conta do apelante, a quem a segunda testemunha, não obstante atribui uma renda mensal aproximada de Cr\$....

Antes da transferência dêsse depósito da Agência da rua A. e para a de S. C., o saldo nesta existente era inferior ao valor do cheque emitido, e que deu margem a recusa do respectivo pagamento pelo apelado.

A primeira testemunha, representante da endossadora do cheque e da missiva de (fls.), confessa o recebimento do título das mãos da terceira, a que, pelo reembolso feito, a devolveu. Depois de haver declarado que o apelado lhe devolvera o cheque apresentado a desconto "por falta de fundos", contradiz-se aquela testemunha, declarando "que, dada a recusa do pagamento do cheque aludido, o depoente não procurou indagar o motivo da recusa, nem procurou o Banco réu para qualquer explicação". Muito estranha essa falta de curiosidade. Tivesse o depoente ido indagar do motivo da recusa, pedir explicação do fato, e teria obtido o pagamento desejado, pois, no mesmo dia da apresentação, 25 de fevereiro de 1957, segunda-feira, teve início, na Agência da rua A., o expediente da remessa.

Não houvesse chegado ainda êsse expediente à A. S. C., que fez o alargamento do depósito na conta do apelante em 1.º de março, o portador poderia ter provocado um entendimento entre o apelado e o correntista e tudo se esclareceria.

O que é incrível, dadas as relações confessadas entre as primeira e terceira testemunha e o apelante, é o comportamento das mesmas testemunhas, considerada a insignificância do crédito, em

face de quem abonam moral e financeiramente. Limitou-se a primeira a escrever-lhe uma carta e a segunda a deixar-lhe um recado.

Tendo-lhe sido restituído o cheque, mediante reembólso, pela primeira testemunha, levou-o a terceira a protesto, "porque reputou um desafôro do autor, que, tendo ficado tanto tempo sem lhe pagar, lhe fôsse agora pagar com um cheque sem fundos".

Não chegou a ser tirado o protesto, por isso que, ciente do apontamento e percebendo a manobra, pagou o apelado, já existindo a provisão, o cheque, honrando a firma do sacador e fazendo gorar o ilícito propósito.

O que se deu resulta da culpa exclusiva do apelante, que emitiu o cheque, imprudentemente, sem a elementar cautela da prévia apuração de saldo bastante na conta da Agência sôbre a qual sacara na errada suposição de que para essa conta já houvesse sido transferido o recente depósito efetuado em outra Agência, a da rua A.

Visou-se com o protesto, tudo o indica, ensejar ao apelante a presente ação.

Proprietário, e não comerciante, o exagêro da indenização pedida faz transparecer a ajuda das testemunhas.

Anteriormente, já havia o apelante emitido um cheque sem fundo contra o B. P. do R. J. S. A., como informam as cartas de (fls.); a primeira da endossadora do cheque ora em questão; a segunda, de quem, pelo nome, deve ser sócio da mesma, o irmão referido pela primeira testemunha.

Limitou o acórdão a pretensão do apelante ao único ponto discutível.

Neste, porém, cheguei a diversa conclusão, reconhecendo que o apelado teve motivo para, no ato da apresentação, não pagar o cheque, o que, mudada a situação, veio afinal fazer.

Pinheiro Guimarães".